



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2022
 Faço estes autos conclusos ao(à)
 MM(a). Juiz(a) de Direito
 Dr(a). Roseleine Belver dos Santos Ricci
 Eu, _____, Daniela Wilhelms, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1001687-05.2022.8.26.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

O processo comporta julgamento antecipado de seu mérito, perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Além de não ter vedação expressa, pois até a Lei 9.099/95 fala em julgamento antecipado, cabe ao Magistrado, destinatário da prova, analisar o caso concreto.

Sendo assim, entendo que se a conciliação é frustrada na primeira audiência, com defesa já apresentada pelo réu, desnecessidade de produção de prova e ausência de pedido expresso de qualquer das partes para que se realize obrigatoriamente a audiência de instrução e julgamento, é desnecessária a realização de audiência, como no caso.

Trata-se de relação de consumo, pela inserção das partes nos conceitos de consumidora e fornecedora dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo verossimilhantes as alegações iniciais, impõe-se a inversão judicial do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal.

A autora juntou os documentos que estavam ao seu alcance para comprovar o pagamento do boleto referente ao mês de outubro de 2021, com vencimento em 08/11/2021.

O documento de fl. 31, não impugnado pela ré, atesta que o pagamento foi realizado pelo seu cartão de crédito no dia 21 de outubro de 2021, sendo que o Banco confirmou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1001687-05.2022.8.26.0008 - lauda 1

pagamento (fls. 32/41).

Outrossim, no aplicativo da demandada há divergência de dados, o que fere os deveres de transparência e informação, porquanto em que pese o termo "a pagar", consta que o valor foi pago em 1x no cartão de crédito (fl. 45), na exata quantia discriminada no comprovante de fl. 31, conferindo verossimilhança às alegações iniciais.

Destaca-se que instada a apresentar histórico de faturas e pagamentos, a demandada carrou os documentos de fls. 193/211, sendo que a única fatura que diverge do padrão apresentado é justamente a impugnada nestes autos pela demandante.

Sendo assim, resta evidenciada a falha da ré, que não deu baixa ao pagamento efetuado via cartão de crédito pela autora, impondo-se a declaração de inexigibilidade do débito discutido nestes autos.

Sendo inexigível o débito, indevida é a negativação, conduzindo-se à reparação por danos morais, que na hipótese são "in re ipsa".

Nesse sentido:

"CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE GERA DANO MORAL "IN RE IPSA". QUANTUM FIXADO EM VALOR ADEQUADO À SITUAÇÃO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A negativação indevida enseja a condenação à indenização por danos morais in re ipsa, conforme amplamente reconhecido na jurisprudência de todas as cortes do país. O valor fixado, de R\$ 7.000,00, não destoa dos parâmetros fixados por esta Câmara para os casos de negativação indevida. 2. Recurso improvido". (TJ-SP - AC: 10060038120188260176 SP 1006003-81.2018.8.26.0176, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 25/03/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2021)

A reparação por danos morais, além do caráter reparatório, serve de parâmetro para que a requerida-fornecedora corrija seus procedimentos administrativos para cumprir a lei e evitar dano ou sua propagação ao consumidor.

Assim:

"O valor da reparação dos danos deve ser suficiente para que se restabeleça o equilíbrio entre o que é dado e o que é dado em retribuição, na concepção aristotélica de Justiça. O valor também deve apresentar-se em consonância com os objetivos da indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1001687-05.2022.8.26.0008 - lauda 2

morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta. Portanto, a estimativa do dano moral deve ser tal a possibilitar a reparação mais completa, considerando a conduta do réu e a repercussão na esfera íntima do autor, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes” (TJ/SP – Apelação 1028030-43.2015.8.26.0506 – 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FRANCO DE GODOI – J. 05.04.2017).

Conforme o entendimento do E. STJ, “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Logo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, fixo a reparação no valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a inexigibilidade do débito impugnado nestes autos, reconhecendo o pagamento realizado no dia 21 de outubro de 2021, e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento, com juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida.

Ante o depósito a fls. 168/169, esclareça o patrono do(a) autor(a) a forma de levantamento da quantia pretendida, nos moldes exigidos pelo "item 5" do Comunicado Conjunto nº 474/2017, D.J.E de 20/02/2017, providenciando o preenchimento do formulário para a expedição de mandado de levantamento eletrônico (D.J.E de 20/02/2016, p. 02), observando-se que, na falta de qualquer informação, o mandado de levantamento eletrônico não será emitido, e que uma vez assinado, a transação não poderá ser cancelada ou retificada, devendo o interessado atentar-se para a correta informação dos dados.

Cumprido, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do(a) autor(a), relativo ao depósito de pág. 168/169 (R\$ 2.240,34 em 22/03/2022), certificando-se nos autos.

Deixo de condenar a vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

a) o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1001687-05.2022.8.26.0008 - lauda 3

b) Em caso de recurso, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, deverá ser comprovado o recolhimento, sob pena de deserção:

b.1) da taxa judiciária de ingresso no importe de 1% sobre o valor ATUALIZADO da causa (observado o valor mínimo de 5 UFESPs); somada a

b.2) da taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor ATUALIZADO fixado na sentença ou, se não houver condenação, 4% sobre o valor ATUALIZADO da causa (em ambos os casos observado o valor mínimo de 5 UFESPs).

O recolhimento da soma das parcelas “b.1” e “b.2” deverá ser feito em guia DARE-SP, código 230-6

b.3) além das despesas processuais atualizadas referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais/carta AR unipaginada - guia do F.E.D.T.J. - código 120-1; diligências de Oficial de Justiça - guia GRD; expedição de carta precatória – guia DARE – código 233-1; taxas para pesquisas nos sistemas conveniados, como SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD - guia do F.E.D.T.J. - código 434-1); entre outras, nos termos do Comunicado CG nº 1530/2021 e 489/2022.

b.4) Caso haja mídia eletrônica juntada no processo (CD/DVD/pendrive), deverá ser recolhida também a taxa relativa às despesas de porte de remessa e retorno por volume = R\$ 43,00 (guia F.E.D.T.J., código 110-4);

Dispensada a indicação e publicação do preparo, o recolhimento independe de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores, nos termos dos Comunicados CG nº 916/16 e nº 489/2022.

c) efetuado o pagamento voluntário mediante depósito judicial, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do credor, devendo ser indicada a forma pretendida para levantamento ou transferência, o que será certificado no processo após a sua efetivação;

d) Após o trânsito em julgado, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para retirar os documentos originais juntados no decorrer do processo, assim como mídias (CD/DVD/pendrive), sob pena de inutilização.

e) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1001687-05.2022.8.26.0008 - lauda 4